

# Leis de Proteção aos Direitos das Mulheres no Brasil

## 1. Comemorações do Voto Feminino

3 de novembro - DIA DO DIREITO AO VOTO PARA AS MULHERES

Fontes:

<https://comeceodiafeliz.com.br/datas/dia-do-direito-ao-voto-para-mulheres;>

[http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec\\_mulher/materias\\_e\\_artigos/integra\\_d\\_atas\\_sepm.pdf;](http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/materias_e_artigos/integra_d_atas_sepm.pdf;)

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas;>

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil;>

## 2. Leis e Compromissos 9/06/06

Mulheres de Olho 19:24

MARCO LEGAL

As reivindicações dos movimentos de mulheres estão em consonância com a Constituição da República, com a legislação brasileira e os acordos internacionais assinados pelo Brasil na área dos direitos humanos e dos direitos humanos das mulheres.

(Fonte:

[## 3. Seguem as principais referências:](https://euro4.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.mulheresdeolho.org.br%2F%3Fpage_id%3D8&data=02%7C01%7C%7C08e864f5d19545d654e708d62a558188%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C636742944088768710&sdata=oO7GUUU%2F4qOFBhIONJX5ZMo1Pd%2BxklISFRU9%2FCbWfMk%3D&reserved=0, acesso em 10/10/2018)</a></p></div><div data-bbox=)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- [Texto promulgado em 5 de outubro de 1988](#)
- [Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº. 44, de 30 de junho de 2004](#)

Legislação (1998 a 2004)

Fontes:

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

[Plano Nacional de Políticas para as Mulheres](#), e Ventura, Miriam; Direitos Reprodutivos no Brasil, 2ª edição, UNFPA, atualizado até maio de 2004.

4. SUS e Previdência - [Lei 8.080 \(1990\)](#) - Regulamenta o Sistema Único de Saúde, criado para atender objetivos Constitucionais. Nos artigos 2º e 3º, reafirma a norma constitucional

e as recomendações internacionais de que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

5. [Emenda Constitucional nº. 29](#) (14 de setembro 2000) - Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 168 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao ato das Disposições Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, beneficiando o atendimento à mulher.

6. [Lei nº. 10.516 \(11 de julho de 2002\)](#): institui a carteira nacional de saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde

7. [Emenda Constitucional nº. 41](#) (19 de dezembro de 2003) - Dispõe sobre diversos temas da Reforma da Previdência de interesse para a Mulher.

#### Violência

8. [Lei nº. 8.930](#) (6 de setembro de 1994) - Inclui o estupro entre os crimes hediondos que são considerados inafiançáveis, nos termos do Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

9. [Lei nº. 10.455](#) (13 de maio de 2002) - Modifica o parágrafo único do Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Exigindo fiança e impondo prisão em flagrante do agressor nos casos de violência doméstica.

10. [Lei nº. 10.714](#) (13 de agosto de 2003) - Autoriza o poder executivo a colocar à disposição, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Este número entrou em funcionamento em maio de 2006.

11. [Lei nº. 10.778](#) (24 de novembro de 2003) - Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

12. [Lei nº. 10.764](#) (24 de novembro de 2003) - Altera os artigos 240 e 241 da Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclui como crime a produção de atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de adolescente em cena de sexo explícito ou simulado; agravando a pena se o crime tem como vítima a criança.

13. [Lei nº. 10.886](#) (17 de junho de 2004) - Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

## 14. Concepção e Contraceção

[Lei nº. 9.263](#) (2 de janeiro de 1996) - Regula o parágrafo 7º do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, direito de homens e mulheres garantido na Constituição Brasileira. Veta os artigos que regulamentavam a esterilização voluntária mas estes vetos foram derrubados em 13/08/97 (Diário Oficial de 20/08/97).

Os recursos anticoncepcionais que devem ser distribuídos pela rede pública de saúde de acordo com esta lei são: pílula combinada, mini-pílula, pílula injetável mensal e trimestral, diafragma, DIU, pílula anticoncepcional de emergência (com o argumento de que é cientificamente aprovada e não é abortiva; seu principal mecanismo de ação é impedir a

fecundação, não interrompendo uma gravidez já estabelecida; é indicada em situações de relações sexuais desprotegidas e/ou nos casos de falha do método anticoncepcional.

15. [Lei nº. 10.449](#) (9 de maio de 2002) - Autoriza a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no Alvará de Funcionamento.

## **16. Câncer Ginecológico**

[Lei nº. 9.797](#) (6 de maio de 1999) - Dispõe sobre a Obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

17. [Lei nº. 10.223](#) (15 de maio de 2001) - Altera a Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

## **18. Novas Tecnologias Reprodutivas**

[Lei nº. 8.974](#) (5 de janeiro de 1995) - Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética (inclusive fertilização in vitro e “barriga de aluguel”) e liberação no meio-ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

## **19. União Civil**

[Lei nº. 8.971](#) (29 de dezembro de 1994) - Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, desde que comprovada a convivência há mais de 5 anos ou a existência de filhos.

## **20. Aborto**

[Lei nº. 8.921](#) (25 de julho de 1994) - Dá nova redação ao inciso II do Art. 131, da Consolidação das Leis do Trabalho, retirando a expressão “aborto não criminoso”, ficando apenas “aborto”, como um dos motivos para não poder ser considerado falta ao serviço, a ausência ao trabalho.

## **21. Maternidade e Paternidade**

[Lei nº. 8.213](#) (24 de julho de 1991) - Regulamenta os planos de benefícios da Previdência Social das mulheres, como a aposentadoria diferenciada e o salário-maternidade.

22. [Lei nº. 8.212](#) (24 de julho de 1991) - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e assegura, entre outros direitos às beneficiárias da, o pagamento do salário-maternidade.

23. [Lei nº. 8.560](#) (29 de dezembro de 1992) - Regulamenta a investigação de paternidade e a forma de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento; de filhos com registro de nascimento apenas pela mãe e sobre a ação de investigação de paternidade, nesses casos.

24. [Lei nº. 8.861](#) (25 de março de 1994) - Garante a licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas. A regulamentação da licença-gestante limitou-se à previdência social. A Lei dá nova redação aos artigos pertinentes à licença-maternidade, artigos 387 e 392 da CLT; altera os artigos 12 e 25 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991; e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

25. [Lei nº. 9.029](#) (13 de abril de 1995) - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência da Relação Jurídica de Trabalho. A proibição inclui exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez; indução ou instigação à esterilização, controle de maternidade etc. e determina penas para tais casos.

26. [Lei nº. 9.046](#) (18 de maio de 1995) - Acrescenta parágrafos ao Art. 83 da Lei nº 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal). Determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

27. [Lei nº. 9.601](#) (21 de janeiro de 1998) - Estabelece no contrato temporário a fixação do prazo mínimo de três meses, prorrogável por dois anos. Esse prazo mínimo e, além do mais a existência de um banco de horas contratuais, na maioria das vezes inviabiliza duas das “garantias” previstas neste mesmo instrumento: o gozo da licença gestante e a estabilidade provisória da gestante.

28. [Lei nº. 10.317](#) (6 de dezembro de 2001) - Altera a Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados para conceder a gratuidade ao exame de DNA, nos casos quando for requisitado por autoridades judiciárias nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

29. [Lei nº. 10.421](#) (15 de abril de 2002) - Estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

30. [Lei nº. 10.710](#) (5 de agosto de 2003) - Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestante.

### 31. Educação da Prole

A legislação brasileira reconhece o direito a creche para filhos de trabalhadores homens e mulheres e garante o ensino primário gratuito. Em 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) declarou como direito da criança de zero a 6 anos o acesso a creche.

[Leis e compromissos](#) 09/06/06

Mulheres de Olho 19:24

### 32. MARCO LEGAL

As reivindicações dos movimentos de mulheres estão em consonância com a Constituição da República, com a legislação brasileira e os acordos internacionais assinados pelo Brasil na área dos direitos humanos e dos direitos humanos das mulheres.

### 33. Seguem as principais referências:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- [Texto promulgado em 5 de outubro de 1988](#)
- [Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº. 44, de 30 de junho de 2004](#)

Legislação (1998 a 2004)

Fontes: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; [Plano Nacional de Políticas para as Mulheres](#), e Ventura, Miriam; Direitos Reprodutivos no Brasil, 2ª edição, UNFPA, atualizado até maio de 2004.

### 34. SUS e Previdência

Lei 8.080 (1990) - Regulamenta o Sistema Único de Saúde, criado para atender objetivos Constitucionais. Nos artigos 2º e 3º, reafirma a norma constitucional e as recomendações internacionais de que “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

35. [Emenda Constitucional nº. 29](#) (14 de setembro 2000) - Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 168 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao ato das Disposições Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, beneficiando o atendimento à mulher.

36. [Lei nº. 10.516 \(11 de julho de 2002\)](#): institui a carteira nacional de saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde

[Emenda Constitucional nº. 41](#) (19 de dezembro de 2003) - Dispõe sobre diversos temas da Reforma da Previdência de interesse para a Mulher.

### 37. Violência

[Lei nº. 8.930](#) (6 de setembro de 1994) - Inclui o estupro entre os crimes hediondos que são considerados inafiançáveis, nos termos do Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

38. [Lei nº. 10.455](#) (13 de maio de 2002) - Modifica o parágrafo único do Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Exigindo fiança e impondo prisão em flagrante do agressor nos casos de violência doméstica.

39. [Lei nº. 10.714](#) (13 de agosto de 2003) - Autoriza o poder executivo a colocar à disposição, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Este número entrou em funcionamento em maio de 2006.

40. [Lei nº. 10.778](#) (24 de novembro de 2003) - Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

41. [Lei nº. 10.764](#) (24 de novembro de 2003) - Altera os artigos 240 e 241 da Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclui como crime a produção de atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de adolescente em cena de sexo explícito ou simulado; agravando a pena se o crime tem como vítima a criança.

42. [Lei nº. 10.886](#) (17 de junho de 2004) - Acrescenta parágrafos ao Art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

### **43. Concepção e Contraceção**

[Lei nº. 9.263](#) (2 de janeiro de 1996) - Regula o parágrafo 7º do Art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, direito de homens e mulheres garantido na Constituição Brasileira. Veta os artigos que regulamentavam a esterilização voluntária mas estes vetos foram derrubados em 13/08/97 (Diário Oficial de 20/08/97).

Os recursos anticoncepcionais que devem ser distribuídos pela rede pública de saúde de acordo com esta lei são: pílula combinada, mini-pílula, pílula injetável mensal e trimestral, diafragma, DIU, pílula anticoncepcional de emergência (com o argumento de que é cientificamente aprovada e não é abortiva; seu principal mecanismo de ação é impedir a fecundação, não interrompendo uma gravidez já estabelecida; é indicada em situações de relações sexuais desprotegidas e/ou nos casos de falha do método anticoncepcional.

44. [Lei nº. 10.449](#) (9 de maio de 2002) - Autoriza a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha em todo e qualquer estabelecimento comercial, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no Alvará de Funcionamento.

#### Câncer Ginecológico

45. [Lei nº. 9.797](#) (6 de maio de 1999) - Dispõe sobre a Obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

46. [Lei nº. 10.223](#) (15 de maio de 2001) - Altera a Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

#### Novas Tecnologias Reprodutivas

47. [Lei nº. 8.974](#) - (5 de janeiro de 1995) - Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética (inclusive fertilização in vitro e “barriga de aluguel”) e liberação no meio-ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

### **48. União Civil**

[Lei nº. 8.971](#) (29 de dezembro de 1994) - Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, desde que comprovada a convivência há mais de 5 anos ou a existência de filhos.

### **49. Aborto**

[Lei nº. 8.921](#) (25 de julho de 1994) - Dá nova redação ao inciso II do Art. 131, da Consolidação das Leis do Trabalho, retirando a expressão “aborto não criminoso”, ficando

apenas “aborto”, como um dos motivos para não poder ser considerado falta ao serviço, a ausência ao trabalho.

## 50. Maternidade e Paternidade

[Lei nº. 8.213](#) (24 de julho de 1991) - Regulamenta os planos de benefícios da Previdência Social das mulheres, como a aposentadoria diferenciada e o salário-maternidade.

51. [Lei nº. 8.212](#) (24 de julho de 1991) - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e assegura, entre outros direitos às beneficiárias da, o pagamento do salário-maternidade.

52. [Lei nº. 8.560](#) (29 de dezembro de 1992) - Regulamenta a investigação de paternidade e a forma de reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento; de filhos com registro de nascimento apenas pela mãe e sobre a ação de investigação de paternidade, nesses casos.

53. [Lei nº. 8.861](#) (25 de março de 1994) - Garante a licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas e o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas. A regulamentação da licença-gestante limitou-se à previdência social. A Lei dá nova redação aos artigos pertinentes à licença-maternidade, artigos 387 e 392 da CLT; altera os artigos 12 e 25 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991; e os artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

54. [Lei nº. 9.029](#) (13 de abril de 1995) - Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão ou de permanência da Relação Jurídica de Trabalho. A proibição inclui exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez; indução ou instigação à esterilização, controle de maternidade etc. e determina penas para tais casos.

55. [Lei nº. 9.046](#) (18 de maio de 1995) - Acrescenta parágrafos ao Art. 83 da Lei nº 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal). Determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

56. [Lei nº. 9.601](#) (21 de janeiro de 1998) - Estabelece no contrato temporário a fixação do prazo mínimo de três meses, prorrogável por dois anos. Esse prazo mínimo e, além do mais a existência de um banco de horas contratuais, na maioria das vezes inviabiliza duas das “garantias” previstas neste mesmo instrumento: o gozo da licença gestante e a estabilidade provisória da gestante.

57. [Lei nº. 10.317](#) (6 de dezembro de 2001) - Altera a Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados para conceder a gratuidade ao exame de DNA, nos casos quando for requisitado por autoridades judiciárias nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

58. [Lei nº. 10.421](#) (15 de abril de 2002) - Estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

59. [Lei nº. 10.710](#) (5 de agosto de 2003) - Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestante.

## **Educação da Prole**

A legislação brasileira reconhece o direito a creche para filhos de trabalhadores homens e mulheres e garante o ensino primário gratuito. Em 1990 o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) declarou como direito da criança de zero a 6 anos o acesso a creche e educação pré-escolar.

60. [Lei nº. 8.978](#) (9 de janeiro de 1995) - Estabelece que os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação deverão, prioritariamente, contemplar a construção de creches e estabelecimentos de pré-escolas.

61. [Lei nº. 9.394](#) (20 de dezembro de 1996) - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre Educação Infantil através de creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade.

## **Controle Social**

62. [Lei 8.142/90 e Resolução 33](#) (23 de dezembro de 1992) - respectivamente, rege os Conselhos de Saúde e traça recomendações para sua constituição e estruturação nos estados e municípios.

## **Acordos internacionais**

63. [Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher](#) - CEDAW (1979)

64. [Convenção nº. 156](#), de 23 de junho de 1981, da OIT, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargo de família.

65. [Recomendação nº. 165/1981 da OIT](#): Igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores com encargo de família

66. [Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial sobre Direitos Humanos](#) (Viena, 1993)

67. Declaração e [Plataforma de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento](#) (Cairo, 1994)

68. [Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher](#) - Convenção de Belém do Pará (1994) -

69. [Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher](#) (Beijing, 1995)

70. [Protocolo Facultativo à CEDAW](#) (1999)

71. [Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata](#) (Durban, 2001)

## **Outras referências sobre acordos internacionais:**

72. Consulte o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; [Anexos 1 e 2](#)

[http://www.mulheresdeolho.org.br/?page\\_id=8&paged=3](http://www.mulheresdeolho.org.br/?page_id=8&paged=3)

## **E educação pré-escolar.**

73. [Lei nº. 8.978](#) (9 de janeiro de 1995) - Estabelece que os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação deverão, prioritariamente, contemplar a construção de creches e estabelecimentos de pré-escolas.

74. [Lei nº. 9.394](#) (20 de dezembro de 1996) - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre Educação Infantil através de creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos de idade.

## **Controle Social**

75. [Lei 8.142/90 e Resolução 33](#) (23 de dezembro de 1992) - respectivamente, rege os Conselhos de Saúde e traça recomendações para sua constituição e estruturação nos estados e municípios.

## **76. [Lei nº 10.223](#), de 15 de maio de 2001**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A - Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer.” (AC)\*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO- José Gregori- Pedro Malan - Barjas Negri

(77) DECRETO Nº 51.371, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.940, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e de divulgação da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora pelos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, e dá providências correlatas

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - As unidades ambulatoriais ou de internação da rede pública estadual, integradas ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, que atenderem mulheres vítimas de violência, da qual resultaram lesões ou seqüelas, deverão informá-las sobre a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora, quando for o caso, e sobre as providências necessárias para sua realização.

Artigo 2º - O Secretário da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste decreto, editará normas complementares, estabelecendo os critérios técnicos e administrativos necessários à implantação de modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas, em que se definam as condições de atendimento das mulheres vítimas de violência e se especifiquem os procedimentos necessários ao encaminhamento das pacientes aos serviços de referência, para a realização da cirurgia plástica reparadora, indicando, ainda:

I - os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no território do Estado, que servirão de referência para a realização da cirurgia plástica reparadora, atualizando a relação sempre que necessário;

II - os serviços de assistência psicológica e social disponíveis para o pré e pós-operatório das mulheres vítimas de violência com diagnóstico para a cirurgia plástica reparadora;

III - as rotinas de trabalho, inclusive aquelas relativas à marcação de consultas e exames;

IV - a forma de distribuição dos produtos farmacológicos necessários, durante o pré e o pós-operatório;

V - o encaminhamento, para clínica especializada, dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou de acompanhamento.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar, por meio dos serviços de saúde existentes na rede estadual integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, o atendimento integral às necessidades de saúde das mulheres vítimas de violência submetidas a cirurgia plástica reparadora.

Parágrafo único - O atendimento integral compreende o atendimento de urgência/emergência, clínico ou cirúrgico, os procedimentos relativos ao diagnóstico e tratamento pertinente, a cirurgia plástica reparadora, se for o caso, e as medidas de acompanhamento e reabilitação física ou psicológica que se façam necessárias.

Artigo 4º - Compete ainda, à Secretaria da Saúde providenciar:

I - um sistema de registro dos casos de mulheres vítimas de violência atendidas por meio da rede pública estadual integrada ao Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, visando ao controle estatístico dos atendimentos;

II - os meios adequados de divulgação, para orientação da população e dos serviços de saúde do Estado de São Paulo, públicos ou privados, quanto às questões relativas ao atendimento e à realização de cirurgias plásticas reparadoras para as mulheres vítimas de violência.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 2006.

#### (78) Mulher vítima de violência sexual tem cirurgia plástica grátis

Por Tuca- No site da Prefeitura de São Paulo 12/08/2003 às 17:42

Os hospitais da rede pública municipal de São Paulo estão autorizados a realizarem cirurgia plástica reparadora nas mulheres que forem vítimas de violência sexual e doméstica, de acordo com o decreto assinado pela prefeita Marta Suplicy e que regulamentou a Lei de nº 13.466 de 4 de dezembro de 2002. A cirurgia é gratuita.

#### Tratamentos Médicos

(79) Cirurgia reparadora - cirurgia plástica reparadora da mama, em caso de câncer, pode ser feita pelo Sistema Único de Saúde ou coberta pelos planos de saúde, conforme as Leis 9.797/99 e 10.223/01.

<http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/cidadania/IdososDoentes/not02.htm>

## **80. CIRURGIA PLASTICA**

Os hospitais da rede pública municipal de São Paulo estão autorizados a realizarem cirurgia plástica reparadora nas mulheres que forem vítimas de violência sexual e doméstica, de acordo com o decreto assinado pela prefeita Marta Suplicy e que regulamentou a Lei de nº 13.466 de 4 de dezembro de 2002. A cirurgia é gratuita.

As Unidades Básicas de Saúde ficarão incumbidas do acompanhamento clínico e psicológico das mulheres atendidas, tenham elas se submetido ou não à cirurgia reparadora.

Estabelece, ainda, o decreto que as Unidades Básicas de Saúde, ao receberem mulheres vítimas de violência sexual e doméstica, deverão prestar o atendimento já definido nas normas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde para esses casos, bem como orientá-las sobre seus direitos, incluindo o relativo ao acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora nos casos de lesões e sequelas resultantes de agressão.

Igual procedimento deverá ser adotado pelos hospitais, prontos-socorros e unidades de pronto-atendimento da rede pública municipal.

## **81. LEGISLAÇÃO E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO PACIENTE COM CÂNCER**

Os pacientes e os familiares de portadores de câncer, além do diagnóstico, tratamento e qualidade de vida, necessitam ser amparados e reintegrados à comunidade.

Os Direitos dos pacientes com câncer têm amparo jurídico ao nível nacional, estadual e municipal.

Mas, preocupados com a parte médica relativa ao seu tratamento, desconhecem esse amparo legal.

## **82. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Os atestados, laudos médicos, resultados de exames de laboratórios, biópsias e outros - são extremamente importantes, pois servirão para instruir todos os pedidos e conseguir fazer valer seus direitos.

Tire cópia de todos os documentos e autentique no Cartório (Tabelionato) e guarde os originais em lugar seguro.

Documento autenticado pelo Cartório/Tabelionato tem o mesmo valor que o documento original. Por isso, é importante você manter sempre o original e utilizar as cópias autenticadas.

Todo requerimento ou pedido deve ser feito em duas vias, para se obter recibo de entrega na cópia. Exija, sempre, o protocolo de entrega, com data e assinatura e guarde bem essa via. Os prazos começam a contar sempre desta data.

Documentos para ações judiciais não precisam ser autenticados.

### CÂNCER (neoplasia maligna)

Todas devem ser comprovadas por meio de laudos médicos e, muitas vezes, passam ainda por perícias realizadas por profissionais da União, como o INSS. Esses procedimentos podem ser necessários ao longo do tratamento.

Mesmo depois de conseguir os direitos, como aposentadoria por invalidez, o paciente poderá ser chamado para novos exames, pelo menos, a cada dois anos.

## **83. LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social**

### Amparo assistencial ao idoso e ao deficiente

O paciente de câncer possui direito ao amparo assistencial desde que se enquadre nos critérios. É o benefício que garante um salário mínimo mensal:

- Ao idoso com 65 anos ou mais, que não exerça atividade remunerada,
- Ao portador de deficiência incapacitado para o trabalho e para uma vida independente.
- Para obtenção do referido benefício, outro critério fundamental é de que a renda familiar, dividida pelo número destes, seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. Esse cálculo considera o número de pessoas que vivem no mesmo domicílio: o cônjuge, o (a) companheiro(a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. O critério de renda caracteriza a impossibilidade do paciente e de sua família de garantir seu sustento.

O paciente de câncer tem direito ao benefício desde que se enquadre nos critérios de idade, de renda ou na condição de deficiência descritos acima. Nos casos em que o paciente sofra de doença em estágio avançado, ou sofra conseqüências de seqüelas irreversíveis do tratamento

oncológico, pode-se também recorrer ao benefício, desde que haja uma implicação do seu estado de saúde na incapacidade para o trabalho e nos atos da vida independente

O requerente também não pode estar vinculado a nenhum regime de previdência social ou receber quaisquer benefícios.

Mesmo quando internados, tanto o idoso como o deficiente possuem direitos ao benefício.

O amparo assistencial é intransferível, não gerando direito à pensão a herdeiros ou sucessores. O beneficiário não recebe 13º salário.

Algumas das doenças classificadas como graves pelas leis brasileiras:

- AIDS
- Alienação mental
- Cardiopatia grave
- Cegueira
- Contaminação por radiação
- Doença de Parkinson
- Esclerose múltipla
- Espondilartrose anquilosante
- Estado avançado da doença de Paget
- Fibrose cística
- Hanseníase
- Moléstia profissional
- Nefropatia grave
- Paralisia irreversível e incapacitante
- Tuberculose ativa

## **84. Aposentadoria por invalidez**

Benefício pago pelo INSS a pessoas incapacitadas, por doença ou acidente, de exercer suas funções profissionais ou atividade que lhe garanta sustento, independente de estar recebendo ou não auxílio-doença.

### Quem tem direito?

Vale lembrar que o benefício só é concedido se o problema se manifestar após a filiação do paciente à Previdência Social, a não ser que a incapacidade seja decorrente do agravamento do câncer. Os pacientes não precisam ter completado o período mínimo de 12 contribuições ao INSS. Portador de câncer inscrito no Regime Geral de Previdência Social considerado impossibilitado de trabalhar pelos profissionais da perícia médica do INSS.

OBS: Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, caso contrário o benefício pode ser suspenso.

Também perde a aposentadoria o segurado que recupera a capacidade para o trabalho, quando volta voluntariamente ou quando pede e tem aprovação da perícia médica do INSS.

Documentos necessários para pedir o benefício (original e cópia simples):

Carteira de trabalho ou os documentos que comprovem a contribuição ao INSS.

Exame médico (anatomopatológico) que descreva a doença.

Relatório médico contendo a evolução da doença, estado clínico do paciente, CID (Código Internacional de Doenças) e sequelas do tratamento (debilidades, restrições, etc.)

Reúna toda a documentação e vá ao posto do INSS mais próximo de sua casa.

O atendente da agência irá verificar tudo para marcar a perícia médica. Em seguida você receberá um protocolo com a data da realização do exame. Não perca este papel, pois terá que apresentá-lo no dia da avaliação clínica.

A data da perícia varia de uma agência para outra.

Depende da quantidade de pessoas agendadas.

Para os trabalhadores autônomos, o benefício começará a ser pago a partir da data da entrada do requerimento, quando pedido após o 30º dia do afastamento da atividade.

Os funcionários públicos são regidos por leis especiais. Nesse caso deve-se obter mais informações nos departamentos pessoais de cada repartição.

O valor da aposentadoria por invalidez varia de acordo com a situação do trabalhador e o valor da contribuição ao INSS. O menor benefício é de 01 (um) salário mínimo.

Para mais informações ligue para o PREVfone 0800 78 01 91.

## **85. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

Todos os trabalhadores regidos pela C.L.T. (que tem Carteira Profissional assinada) a partir de 05/10/88, têm direito ao FGTS. Antes dessa data o direito ao FGTS era opcional.

Os trabalhadores rurais, os temporários, os avulsos e os atletas profissionais (jogadores de futebol) também têm direito ao FGTS.

Poderá realizar o saque do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, o trabalhador portador de câncer, AIDS e estágio terminal de doenças graves ou o trabalhador que possuir dependente com câncer ou AIDS ou estágio terminal de doenças graves que esteja registrado como dependente no INSS ou no Imposto de Renda.

Em caso de saque por câncer ou AIDS ou estágio terminal de doenças graves, o trabalhador poderá receber o saldo de todas as suas contas, inclusive a do atual contrato de trabalho. Nesta hipótese, o saque na conta poderá ser efetuado quantas vezes for solicitado pelo trabalhador, desde que este apresente os documentos necessários.

Os valores do FGTS deverão estar a disposição, do requerente, para serem recebidos, até 5 dias úteis após a solicitação do saque.

Os documentos necessários para a realização do saque são:

1. Carteira de trabalho - (original e fotocópia);
2. Comprovante de Inscrição no PIS/PASEP;
3. Original e cópia do Laudo Histopatológico;
4. Atestado médico (\*) que contenha:
  - a- Diagnóstico expresso da doença;
  - b - CID - Classificação Internacional de Doenças;
  - c - Menção à Lei 8922 de 25/07/94;
  - d - Estágio clínico atual da doença e do paciente;
  - e - Carimbo legível do médico com o número do Conselho Regional de Medicina - CRM.

(\*) A validade do atestado é de 30 dias.

Fonte: C.E.F. (<http://www.caixa.gov.br>)

## **86. A Justiça Federal, mediante ação judicial, tem liberado o FGTS para outras doenças graves, não só para câncer e AIDS.**

PIS/PASEP

Poderá efetuar o saque das quotas o trabalhador cadastrado no PIS que for portador de câncer ou AIDS ou cujo dependente for portador destas doenças.

Para não está

ISENÇÃO DE CPMF

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

Praticamente todas as transações bancárias, como transferências e aplicações, têm descontos relativos ao imposto.

Quem tem Direito

Aposentados por invalidez motivada por câncer.

Nesses casos, o paciente estará isento da CPMF nas transações bancárias, inclusive ao sacar o saldo do FGTS e do PIS/PASEP.

OBS: A CPMF não terá incidência sobre os valores recebidos até o limite de 10 (dez) salários mínimos.

Como Obter

Cada banco tem o seu próprio regulamento.

Verifique na sua agência qual é o procedimento e os documentos necessários

Onde ir

Ir à agência bancária onde a pessoa tem conta. Pedir informações no setor de atendimento.

## **87. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA APOSENTADORIA**

A isenção do Imposto de Renda aplica-se nos proventos de aposentadoria ou reforma aos portadores de doenças graves, mesmo quando a doença tenha sido identificada após a aposentadoria.

Aposentado poderá requerer a isenção junto ao órgão competente-aquele que paga a

Os portadores de doenças graves que não estão aposentados devem procurar o Poder Judiciário para conseguir igual isenção, pelo princípio da isonomia.

Situações sem isenção:

- Paciente com câncer não aposentado;
- Paciente com câncer, aposentado, mas que ainda trabalha e tem Rendimento;
- Paciente com câncer, aposentado, com outros rendimentos, exemplo, de aluguel.

4. A Lei nº 7.713/88 em seu artigo 6º, XIV e XXI, a Lei nº 8.541/92 em seu artigo 47, a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 30 e a Instrução Normativa SRF nº 15/01 em seu artigo 5º, XII, prevêm, expressamente, os casos de rendimentos isentos e não tributáveis.

5. Assim, por força dos citados diplomas legais, o (a) Requerente não está sujeito ao

Quitação do financiamento da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação por meio de Seguro Habitacional

Ao adquirir um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o proprietário paga junto com as prestações um seguro obrigatório com o objetivo de liquidar ou diminuir a dívida em casos de morte do mutuário ou aposentadoria por invalidez total e permanente, decorrente de acidente ou doença, e que incapacite para o trabalho.

Comprovada a incapacidade, a seguradora paga o valor correspondente ao acordado com o interessado no momento da assinatura do contrato. Por exemplo, se a pessoa financiou 50% de sua renda, metade do débito será quitada. A empresa de seguros assume a despesa total do comprador em caso de morte.

Quem tem direito?

A quitação do imóvel ocorrerá quando da morte do mutuário ou aposentadoria por invalidez permanente decorrente de câncer, sendo que o início da doença deverá ser posterior à assinatura do contrato de financiamento.

Como obter?

O Sistema Financeiro de Habitação pode ser feito por meio da Caixa Econômica Federal (CEF), da Cohab ou de banco privado.

## **88. TRANSPORTE**

Dispensa de rodízio de automóvel para portadores de câncer (São Paulo)

Pessoas de outras cidades, que necessitem transitar na Capital/SP, para tratamento oncológico ou por serem deficientes físicos, deverão comparecer ao endereço acima para requerer o benefício.

TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO

## **89. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA**

Tem direito, por lei, a mulher que teve uma ou ambas as mamas mutiladas ou amputadas, em decorrência de técnica do tratamento do câncer, quando recomendada pelo protocolo médico.

Esta paciente pode realizar a cirurgia plástica reparadora da mama pelo Sistema Único de Saúde ou pelos planos de saúde, através de suas unidades conveniadas nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

- Lei 9797/99 Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrada do Sistema Único de Saúde - SUS.
- Lei 9656/98, alterada pela Lei nº 10.223 de 15/05/2001, cirurgia reparadora dos seios pelos planos de saúde.

## **90. LEGISLAÇÃO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE - LOAS**

Constituição Federal art. 195, 203 e 204.

Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), art. 20 e 21- Decreto Federal nº 1.744 de 08/12/95.

### **ANDAMENTO JUDICIÁRIO PRIORITÁRIO**

Lei Federal nº 10.173, de 09/01/01 acrescentou artigos 1.211-A e 1.211-B ao Código de Processo Civil Lei Federal nº 10.741 de 01/10/03 Estatuto do Idoso art. 71.

## **91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Constituição Federal art. 201 e seguintes.

Lei Federal nº 8.213, de 24/07/91 - LOAS art. 26, inciso II e 151.

### **ASSISTÊNCIA PERMANENTE**

Decreto nº 3.048/99, art. 45 Anexo I.

## **92. AUXÍLIO-DOENÇA**

Lei Federal nº 8.213, de 24/07/91- LOAS art. 26, inciso II e art. 151.

### **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE DEFICIENTE FÍSICO**

Regulamentado pela portaria DSV/G nº 014/02, de abril de 2002.

### **93. CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO ESPECIAL (EMTU / CPTM /**

METRÔ/ SPTRANS)

Decreto estadual nº 34.753, de 01/04/92 - Lei nº 11.25/92.

Resolução conjunta SS/STM nº 01, de 21/08/03.

### **94. CIRURGIA DE RECONSTITUIÇÃO MAMÁRIA**

Lei nº 9.797, de 06/05/99 / Lei nº 10.223, de 15/05/01.

Lei 9.656, de 03/06/98.

### **95. COMPRA DE CARRO COM ISENÇÕES DE IMPOSTOS (IPI, ICMS, IPVA)**

Lei Federal nº 9.503, de 23/0/97 Código de Trânsito Brasileiro, art. 140 e

147, § 4º - Lei Federal nº 10.182, de 12/02/01, art. 2º, 3º, 5º (IPI).

### **96. DIRETOS DO PACIENTE**

Lei Estadual nº 10.241, de 17/03/99 Estado de São Paulo.

### **97. TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO**

Decreto nº 3.691 de 19/12/00.

Transporte Interestadual - Lei 8.899 de 29/06/94.

<http://www.americamama.org.br/direitos.php>

### **98. A MULHER E AS LEIS - PERGUNTAS E RESPOSTAS PARA O BRASIL DO SÉCULO XXI**

#### **II - DIREITO DE FAMÍLIA**

Com relação a esse tema, merece especial menção o grande avanço possibilitado pela Constituição Federal, promulgada em 1988, que permitiu valiosos ganhos relativos ao Direito de Família, consolidados posteriormente no nosso Código Civil. Há, em nossa Carta Magna, um capítulo especialmente dedicado a questões da “Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso” (Cap.VII, CF).

Particularmente no Código Civil, contudo, o Direito de Família constitui um dos pontos mais importantes. Houve, ao longo do tempo, uma evolução na legislação sobre a família, sinalizada, por exemplo, pela Lei nº 883, de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento; a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio, e, finalmente, pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002), que aboliu a chefia da sociedade conjugal pelo homem e reconheceu direitos e deveres iguais no casamento para homens e mulheres.

### Quais os direitos e deveres das mulheres no casamento?

Para o atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), o homem não é mais chefe da sociedade conjugal. Em seu art. 1.511, determina que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, e que significa que homens e mulheres têm direitos e deveres iguais no matrimônio. Qualquer dos cônjuges, querendo, poderá acrescentar seu sobrenome ao sobrenome do outro.

De acordo com o art. 1566 do Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges, entre outros, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos. O art. 1568 determina que os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

O domicílio do casal será escolhido pelo marido e pela mulher, mas qualquer um deles pode se ausentar no exercício de sua profissão, para atender a encargos públicos ou por interesses particulares relevantes.

A celebração do casamento civil é gratuita e, para as pessoas comprovadamente carentes, a habilitação, o registro e a primeira certidão são gratuitos (art. 1.512, do Código Civil).

Homens e mulheres entre os dezesseis anos e os dezoito anos incompletos podem casar apenas mediante autorização dos pais ou de seus representantes legais (art. 1.517 do Código Civil).

Como ocorre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal?

A sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio (art. 1.571 do Código Civil). O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Qualquer dos cônjuges pode propor a ação de separação judicial, cuja sentença implica em separação de corpos e partilha dos bens (art. 1.575 do Código Civil). Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como foi feita, os cônjuges podem restabelecer, mediante ato regular em juízo, a sociedade conjugal.

Após um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer cônjuge poderá requerer sua conversão em divórcio. Também a comprovação da separação de fato por mais de dois anos dá a qualquer dos cônjuges o direito a requerer o divórcio.

Quais as disposições legais para a guarda dos filhos?

É muito importante observar que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, e que o novo casamento de qualquer dos pais não poderá implicar restrições a esses deveres e direitos (art. 1.579 do Código Civil).

No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento, ou pelo divórcio direto consensual, os cônjuges decidem sobre a guarda dos filhos. Quando houver acordo entre as partes, cabe ao juiz determinar a quem caberá a guarda, sempre levando em consideração o interesse da criança.

De acordo com o estabelecido pelos cônjuges ou determinado pelo juiz, o pai ou a mãe que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, devendo fiscalizar

sua manutenção e educação. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (art. 1.590 do Código Civil).

#### O QUE É ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR?

De acordo com o art. 214 do Código Penal, é obrigar alguém, com violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que nela se pratique atos de natureza sexual, diferente da conjunção carnal, com o fim de sentir prazer sexual. Exemplo: obrigar uma pessoa a fazer sexo anal ou oral.

#### QUAIS AS PENAS PARA O ESTUPRO E O ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR?

Tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor são considerados crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990). Para os dois crimes a pena é de reclusão de 2 a 8 anos. Quando o crime é praticado contra menor de 14 anos, pessoa alienada, débil mental ou que não possa, por qualquer outra causa, oferecer resistência, a pena é aumentada de metade. Se o ato resultar em lesão corporal de natureza grave, a pena é reclusão de 5 a 15 anos, e, ocasionando a morte da vítima, passa para reclusão de 20 a 30 anos.

#### O QUE É ABANDONO MATERIAL?

É crime deixar de sustentar, sem motivo justo, o cônjuge, filho menor de 18 anos, ascendente inválido ou idoso, impossibilitados de trabalhar para se manterem. Para esse crime, a pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Também comete esse crime quem, podendo pagar suas dívidas, engana ou contesta, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente estabelecida em um acordo (art. 244 do Código Penal).

#### EM QUE CONSISTE O ABANDONO INTELECTUAL?

O ordenamento jurídico brasileiro afirma que a educação diz que educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Afirma, ainda, que o ensino fundamental é público e obrigatório, com duração mínima de oito anos, e que é dever dos pais ou responsáveis matricular seus filhos menores, a partir dos sete anos de idade (art. 246 do Código Penal).

Caso haja vaga e, sem justa causa, os pais ou responsáveis não providenciem a matrícula dos filhos no nível fundamental (1º a 8º série), praticam crime de abandono intelectual e podem ser condenados a uma pena de detenção de 15 dias a 1 mês, ou ao pagamento de multa.

Vale lembrar que o município tem o dever de oferecer vagas para toda criança ou adolescente em idade escolar. Assim, quando o governo não oferecer essas vagas nas escolas de sua comunidade, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, afora o Ministério Público, pode acionar o Poder Público para exigi-lo.

#### O QUE CONSTITUI CRIME DE ABANDONO MORAL?

Permitir que menor de 18 anos sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância, frequente casa de jogo, espetáculo impróprio, resida ou trabalhe em casa de prostituição, conviva com pessoas viciadas, mendigue ou sirva a mendigo para comover as pessoas é crime de abandono moral. A pena para esse crime é de detenção de 1 a 3 meses, ou multa (art. 247 do Código Penal).

Quem se sentir em situação de abandono, sem meios para sua sobrevivência, nem de seus filhos, pode ir à Delegacia registrar ocorrência e pedir cópia do BO. A Delegacia encaminha o inquérito à justiça, que inicia a ação penal. Paralelamente à ação penal, pode pedir, também, por intermédio de um advogado, uma pensão alimentícia.

**EM QUE CONSISTE O CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO À CRIANÇA ABANDONADA OU À PESSOA INVÁLIDA OU FERIDA?**

Consiste em deixar de prestar socorro intencionalmente e ocorre quando alguém, podendo, deixa de prestar assistência à criança abandonada ou perdida, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em perigo inevitável.

A pena é de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Se desse abandono proposital resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada de metade; se resulta em morte, ela é triplicada (art. 135 do Código Penal).

## **99. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É TAMBÉM UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

Documento de instituições feministas mineiras (\*)

A violência contra a mulher, atualmente denominada violência de gênero (violência contra a mulher na vida social privada e pública), ocorre tanto no espaço privado quanto no espaço público e pode ser cometida por familiares ou outras pessoas que vivem no mesmo domicílio (violência doméstica); ou por pessoas sem relação de parentesco e que não convivem sob o mesmo teto.

Para Saffioti (1997), a violência familiar "recobre o universo das pessoas relacionadas por laços consanguíneos ou afins. A violência doméstica é mais ampla, abrangendo pessoas que vivem sob o mesmo teto, mas não necessariamente vinculadas pelo parentesco".

Portanto, violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/etnia, religião, idade e grau de escolaridade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica como um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e a saúde mental. Os efeitos da violência doméstica, sexual e racial contra a mulher sobre a saúde física e mental são evidentes para quem trabalha na área. Mulheres em situação de violência frequentam com assiduidade os serviços de saúde e em geral com "queixas vagas".

"A rota das vítimas de violência doméstica passa regularmente pelos pronto socorros, ambulatórios e hospitais da rede de saúde" (Rufino, 1997), que em geral não conseguem fazer o diagnóstico de violência doméstica, assim como não compreendem a magnitude do problema como uma questão de saúde pública e nem conseguem assumir a responsabilidade social que lhes cabe.

No Brasil, um outro dado importante é a omissão do poder público que não habilita os(as) profissionais de saúde para o atendimento adequado às mulheres em situação de violência.

Para entendermos porque a violência doméstica é também uma questão de saúde pública, precisamos compreendê-la no seu aspecto numérico (grande número de vítimas que atinge); nas repercussões deletérias na sanidade física e mental, assim como em suas decorrências econômicas para o país: diminuição do PIB (Produto Interno Bruto) às custas do absenteísmo ao trabalho; da diminuição da produtividade; e do período que ficam às expensas da seguridade social.

#### Dados da violência doméstica

#### MUNDIAIS

Um em cada 5 (cinco) dias de falta ao trabalho é decorrente de violência sofrida pelas mulheres em suas casas;

A cada 5 (cinco) anos a mulher perde 1 (um) ano de vida saudável, se ela sofre violência doméstica;

Em 1993 o BANCO MUNDIAL diagnosticou que a prática de estupro e de violência doméstica são causas significativas de incapacidade e morte de mulheres na idade produtiva, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento;

E Dados do BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO resultantes de pesquisas realizadas em Santiago (Chile) e em Manágua (Nicarágua), em 1997, concluíram que a mulher agredida física, psicológica ou sexualmente por seu companheiro em geral recebe salário inferior ao de uma trabalhadora que não é vítima de violência doméstica.

#### AMÉRICA LATINA

A violência doméstica incide sobre 25% a 50% das mulheres; e

Os custos com a violência doméstica são da ordem de 14,2% do PIB (Produto Interno Bruto), o que significa 168 bilhões de dólares.

#### BRASIL

Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (Holanda), que pesquisou a violência doméstica em 138 mil mulheres de 54 países, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica;

A cada 4 (quatro) minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar, por uma pessoa com quem mantém uma relação de afeto;

As estatísticas disponíveis e os registros nas Delegacias Especializadas de Crimes contra a Mulher demonstram que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro;

Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos;

O Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo de 10,5% do seu PIB (Produto Interno Bruto); porém, a magnitude das consequências da violência doméstica no

Brasil na economia; nos custos para o sistema de saúde, a polícia, o Poder Judiciário, os órgãos de apoio à mulher na própria saúde das mulheres, ainda não pode ser medida com maior precisão, pois as nossas estatísticas necessitam de dados importantes que não são coletados, sobretudo nos serviços de saúde. Eis uma das consequências da falta do diagnóstico de violência doméstica nos prontuários médicos.

## **100. O PROTOCOLO: considerações e orientações para atendimento à mulher em situação de violência na rede pública de saúde pretende ajudar a suprir tal lacuna.**

### Belo Horizonte

A Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher de Belo Horizonte, MG, registrou 21.642 ocorrências, nos anos de 1996 a julho de 1998, sendo que 36% são lesões corporais (7.933 casos);

Dados da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, MG, informam que o uso de medicamentos "para dormir" é 40% maior nas mulheres que vivem em situação de violência conjugal do que nas mulheres em uniões não violentas.

O consumo de ansiolíticos é 74 vezes superior em mulheres abusadas sexualmente.

Dados do Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, Prefeitura de Belo Horizonte, em 1997, demonstraram que:

> "A dimensão de coisa, de despersonalização, é comprovada pelo fato de que quando as mulheres procuram os órgãos de proteção a elas, em geral não possuem mais seus próprios documentos e nem os dos filhos, pois na maioria das vezes eles foram rasgados ou queimados ou estão em poder dos seus algozes. O simbolismo é que, estando sem documentos, é como se elas não existissem e os filhos não lhes pertencessem (...)

> 62%, das mulheres que denunciam situação de violência são negras. Logo, cabe a este equipamento social ter especial atenção com o recorte racial da violência doméstica" (Brito, 1997).

Abordagem: da omissão ao respeito, estimulando o exercício da cidadania

De que maneira devemos abordar uma mulher com evidências de violência que chega a uma unidade de saúde? A mulher em situação de violência se apresenta com medo, insegurança, desconfiança, dor, incerteza, frustração, além das lesões físicas... Diante de tal situação, ela, acima de tudo, merece e deve ser atendida com respeito e solidariedade e precisa receber orientações que a ajudem a resolver ou diminuir seus problemas.

Para profissionais de saúde, um outro grande desafio que está colocado é como equacionar a "urgência" ou a "emergência" no momento do atendimento, do ponto de vista da atenção médica e dos demais procedimentos estritamente de saúde, e ao mesmo tempo prestar um acolhimento solidário e digno, ou seja, mais humanizado, capaz de aumentar a auto-estima das mulheres atendidas.

Seja sensível! A mulher que sofreu violência ao chegar aos serviços de saúde, em especial Pronto Socorros, foi e está muito humilhada, é provável que não deseja se expor mais ainda

inclusive porque está amedrontada e confusa. Portanto, ao abordá-la não seja evasivo(a). Respeite os limites humanos. Seja discreto(a), mas dê apoio!

Caso perceba que a mulher está relutando em assumir ou relatar a violência que sofreu, bem como revelar seu agressor, procure conversar em local que garanta a privacidade dela; ou solicite ajuda encaminhando-a (por escrito) a profissional ou serviços especializados no trato de tal questão, em sua instituição ou em outro local.

Necessidade e importância do preenchimento detalhado e completo do prontuário

Nos serviços de saúde, uma mulher que sofreu violência deve ter o seu "MOTIVO DE ATENDIMENTO"

classificado segundo os critérios de:

Violência física - para agressão física sofrida fora do âmbito doméstico, por exemplo: violências sofridas por trabalhadoras do sexo e por outras mulheres, não enquadrada como violência doméstica;

Violência sexual - estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público, podem também resultar em lesões corporais, DST's (Doenças Sexualmente Transmissíveis); gravidez indesejada e transtornos mentais.

Cabe lembrar aqui a situação das meninas e adolescentes, vítimas preferenciais do abuso sexual, incesto e estupro familiar "Saffioti ressalta que a questão é realmente grave. Seu trabalho mostra que 80% dos casos de abuso tem a menina como objeto. O abusador é, predominantemente, o pai consanguíneo e a faixa etária preferencial das meninas agredidas vai de 07 a 10 anos" (Grossi, 1994).

Violência doméstica - lembrando, é a agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto mesmo sem relação de parentesco.

Diante de tais considerações, é necessário que nos serviços de saúde informatizados sejam criados códigos específicos para classificar e delimitar a violência. Já existe o código geral para violência, que é utilizado para qualquer tipo de violência. Tal código permaneceria para a violência física, independente do sexo, não enquadrada como violência sexual e nem doméstica. Precisamos criar um código para a "violência sexual", e outro para a "violência doméstica".

Caso o "motivo de atendimento" não seja violência, de qualquer tipo, qualquer profissional de saúde (médico/a; enfermeiro/a; auxiliares de enfermagem; psicólogo/a; assistente social, etc.) que detecte que a mulher atendida sofreu violência, quer seja física, sexual ou doméstica, deverá comunicar o fato ao(à) profissional responsável pela condução do caso e solicitar a correção do "motivo de atendimento" no prontuário.

Nas instituições em que a ficha de atendimento (prontuário) é feita em computador, não basta apenas que risque ou modifique o "motivo de atendimento" no prontuário, mas é necessário também que solicite ao(à) funcionário(a) responsável o preenchimento inicial do prontuário (dados de identificação pessoal) que o faça também nos arquivos de computador. Tal conduta é absolutamente indispensável para que as nossas estatísticas sejam mais reais.

História completa e descrição das lesões. Médicas e médicos precisam estar conscientes de que um prontuário cujo "motivo de atendimento" e diagnóstico é violência física, sexual ou

doméstica representa um documento de grande valor legal para as mulheres, pois trata-se do registro mais importante da violência sofrida, logo preenchê-lo adequadamente demonstra o grau de compromisso profissional no combate à violência. Portanto, o prontuário deverá ser preenchido com letra legível e conter a descrição exata das lesões e os encaminhamentos realizados.

O "quesito cor". É necessário que os serviços de saúde adotem o "quesito cor" um dado de identificação pessoal que precisa ser preenchido e considerado no diagnóstico e nas estatísticas de morbimortalidade.

"No Brasil a classificação adotada atualmente é a do IBGE, que coleta como dado que permite a identificação racial, a cor da pele (quesito cor), através da auto-classificação, ou seja, "a pessoa entrevistada é quem 'escolhe' e diz 'qual é a sua cor' em uma constelação de cinco itens: preta, parda, branca amarela e indígena. A junção da população preta com a população parda é que possibilita definir população negra" (Oliveira, 1998).

Os serviços de saúde informatizados que não contemplam o "quesito cor", conforme especificações do IBGE, necessitam fazê-lo. A invisibilidade das populações ditas "não-brancas" nas estatísticas brasileiras é uma herança racista que precisa ser banida, portanto o recorte racial da violência é um dado essencial para o combate às práticas racistas.

#### Porque, Quando, Como e para Onde encaminhar

Ao diagnosticar violência doméstica, seja firme e solidário(a). Oriente a mulher "a fazer valer" os seus direitos. Apresente-lhes caminhos que possibilitem quebrar o "ciclo da violência". No entanto, nem sempre você encontrará receptividade. Seja tolerante e não imponha o que você considera a "conduta certa". Mesmo considerando que a mulher em situação de violência encontra-se em condição de vulnerabilidade, cabe exclusivamente a ela decidir o que fazer. Respeite o direito dela à autonomia! Apenas faça a sua parte, sobretudo saiba encaminhá-la adequadamente e com presteza.

Os encaminhamentos, internos e externos, devem ser por escrito e registrados no prontuário. Em casos de violência contra a mulher, um documento médico adequadamente preenchido, como o prontuário, é um testemunho que serve para combater a impunidade e pode salvar vidas!

Lembre-se: você é responsável pelo conteúdo de um documento valioso para a saúde e a vida das mulheres e que a omissão, a exemplo do silêncio e da impunidade, é cúmplice da violência!

#### Encaminhamentos internos:

Registro da queixa no posto policial da instituição de saúde;

Serviço Social da instituição de saúde; e

Serviço de Apoio Psicológico da instituição de saúde.

#### Encaminhamentos externos:

Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher;

IML - Instituto Médico Legal;

FONTE: Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, PBH. É um serviço de apoio social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência;

e

Casa Abrigo Sempre Viva, PBH - recebe mulheres que sofreram violência doméstica e encontram-se em situação de risco de vida. O encaminhamento para a Casa Abrigo Sempre Viva deverá ser dirigido ao Benvinda que é o serviço responsável pela seleção das mulheres que mais necessitam de abrigo em tal equipamento social.

#### Procedimentos em caso de suspeita de violência sexual

O atendimento à vítima de violência sexual tem os seguintes objetivos:

Atenção médica;

Registro adequado das lesões;

Preservação de possíveis provas que poderão ser importantes posteriormente;

Prevenção de DST's (Doenças Sexualmente Transmissíveis), inclusive HIV; e

Prevenção de gravidez indesejada, através da contracepção de emergência.

#### Oriente a vítima a:

Não se lavar; e

Caso tenha trocado, recuperar a roupa que usava no momento do crime;

Procurar o "Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Sexual" da Maternidade Odete Valadares, que possui rotina de atendimento 24 horas. P

ara tanto, encaminhe-a ao referido serviço com relatório sucinto.

Outros locais que a vítima de violência sexual deverá ser orientada a procurar:

1. Delegacia, para registro da queixa: na própria instituição de saúde (por exemplo, os Pronto Socorros possuem postos policiais) ou na "Delegacia da Mulher" mais próxima;
2. IML - Instituto Médico Legal, para realizar "exame de corpo de delito";
3. Serviços de saúde que realizam diagnóstico de DST'S, inclusive HIV; e
4. Serviços de apoio psico-social. Por exemplo: Benvinda.

Lembre-se: mulheres em idade reprodutiva - entre a primeira menstruação (menarca) e a menopausa - necessitam fazer: registro policial da queixa; exame de corpo de delito e receber orientações específicas do Serviço de Atenção à Mulher Vítima de Violência Sexual.

#### Referências Bibliográficas

BRITO, Benilda Regina Paiva. MULHER, NEGRA E POBRE: a tripla discriminação. Teoria e debate, ano 10, No. 36, out/nov/dez 97, p 19-23.

CARNEIRO, Sueli. Eixos articuladores da violência de gênero. Texto apresentado no Seminário Nacional Palavra de Mulher: revisão em torno das questões da violência doméstica, organizado pelo Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, PBH, MG, 09/98.

GROSSI, Miriam Pilar. Violência de gênero: uma abordagem antropológica. Seminário Nacional A Violência Contra a Mulher. Documentos Fórum 2, SP, SP, 30 e 31/05/94.

JOFILLY, Olivia Rangel. Eixos estruturadores da violência. Texto apresentado no Seminário Nacional Palavra de Mulher: revisão em torno das questões da violência doméstica, organizado pelo Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, PBH, MG, 09/98.

LOPES, Marta Júlia Marques; MEYER, Dagtnar Estermam; WALDOW, Vera Regina (org.). Gênero e Saúde. Série Enfermagem, Editora Gráfica Metrópole S. A. (s/d).

"Mulheres Espancadas: protocolos de tratamento na rede de saúde", baseado no artigo de Wendy K. Taylor e Jacquelyn Campbel integrantes da Rede de Enfermagem sobre Violência Contra a Mulher, publicado na revista Response, 81, vol 14, No. 4. Republicado no Brasil no livro Violência Contra a mulher uma questão de Saúde Pública, p 77 a 80, Sub-Regional Brasil da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe contra a Violência Doméstica, Sexual e Racial, 1997.

OLIVEIRA, Fátima. Oficinas Mulher Negra e Saúde, Mazza Edições, 1ª edição, 1998.

RUFINO, Alzira. Introdução do livro Violência Contra a mulher uma questão de Saúde Pública. Sub-Regional Brasil da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe contra a Violência Doméstica, Sexual e Racial, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de gênero: entre o público e o privado. Presença da Mulher, No. 31, p 23-30; e Violência doméstica: do privado ao público. Presença da Mulher, No. 32, p 29-37.

VIGARELLO, Georges. História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX, Jorge Zahar Editor, 1ª edição, 1998.

Violência Doméstica e Direitos Humanos das Mulheres. CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Brasília, DF, janeiro de 1998.

Endereços Úteis

Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, PBH

Avenida Amazonas, 5801

30.510-000. Bairro Gameleira. Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 277-7047 e Fone/fax- (031) 277-7076

Horário de atendimento: 09:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira.

Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher de Belo Horizonte

Rua Tenente Brito Melo, 353

30.180-070. Bairro Barro Preto. Belo Horizonte - MG

Fones: (031) 330-1760 (Portaria); 330-1746 e 330-1747

(Divisão Especializada da Mulher, do Idoso, da Criança e do Adolescente);

330-1749 (Delegada Titular); e 330-1753 (Psicologia)

Horário de atendimento: 08:30 às 12:00; e de 14:00 às 18:30, de segunda à sexta-feira

Plantão 24 horas, inclusive sábado, domingo e feriados.

Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher/ 7ª Seccional de Venda Nova

31.160-070. Avenida Vilarinhos, 313. Bairro Venda Nova.

Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 451-1690 e 451-0481

Horário de atendimento às mulheres: 08:30 às 12:00 e 14:00 às 18:30, de segunda à sexta-feira. Plantão geral da 7ª Seccional de Venda Nova: 24 horas, inclusive sábado, domingo e feriados.

Casa Abrigo Sempre Viva

Endereço sigiloso! Contate o Benvinda - Centro de Apoio à Mulher, de 09:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira.

IML - Instituto Médico Legal

Rua Nícia Continentino, 1291

30.510-160. Bairro Nova Gameleira. Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 372-3738; e 372-0858

Horário de atendimento para lesões corporais: 24 horas, inclusive sábado, domingo e feriados.

Serviço de "Atenção à Mulher Vítima de Violência Sexual"

da Maternidade Odete Valadares

Avenida do Contorno, 9494

30.110-130. Bairro Prado. Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 291-7500; Central de Atendimento: r - 3138;

Assistência Social: r - 3135

Horário de atendimento: 24 horas, inclusive sábado, domingo e feriados.

Serviços de saúde que realizam diagnóstico de DSTs, inclusive HIV

CRT - Orestes Diniz

30.150 -260. Alameda Álvaro Celso, 241.

Santa Efigênia. Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 222-7900; 277-4341 e 277-4433

Horário de atendimento: 07:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira.

PAM Carijós/Policlínica Centro-Sul

30.120-060. Rua Carijós, 528. Centro. Belo Horizonte - MG

Fone: (031) 201-6700

Horário de funcionamento: 07:00 às 22:00, de segunda à sexta-feira

Horário de atendimento às mulheres: 07 às 10:00 e de 16:00 às 19:00,

de segunda à sexta-feira.

Organizações feministas que atuam na área de violência, cujo trabalho educativo, Assistencial e político consiste em realizar oficinas, palestras, cursos, seminários e grupos de auto-ajuda.

MPM - Movimento Popular da Mulher e Nzinga - Coletivo de Mulheres Negras

Rua Hermilio Alves, 34

31.010-070. Santa Teresa. Belo Horizonte - MG

Fone- (031) 274-3953 e Fax: (031) 227-5159

Correio eletrônico: [jolevi@cldnet.com.br](mailto:jolevi@cldnet.com.br) e

[oltomariano@oltomariano.com.br](mailto:oltomariano@oltomariano.com.br)

Horário de funcionamento: 14:00 às 18:00, de segunda à sexta-feira.

Regional Minas Gerais da Rede Saúde/Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos

MUSA - Mulher e Saúde

Rua Galba Veloso, 290

Fone/fax: (031) 467-5875 e Fone: (031) 467-5376

Correio eletrônico: "MUSA" [musa@dis.com.br](mailto:musa@dis.com.br) e

"RedeSaúde/MG" - [fatimao@medicina.ufmg.br](mailto:fatimao@medicina.ufmg.br)

Horário de funcionamento: 09:00 às 17:00 de segunda à sexta-feira.

Participantes do projeto

Grupo de Trabalho A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública

· Instituições da área de saúde: Pronto Socorro do Hospital Municipal Odilon Behrens; Pronto Socorro João XXIII; e SINMED - Sindicato dos Médicos do Estado de MG.

· Instituições governamentais de mulheres: Benvinda - Centro de Apoio à Mulher e Casa Abrigo Sempre Viva, PBH; CMDM - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, BH; CEM - Conselho Estadual da Mulher, MG.

· Movimentos de Mulheres: Grupo Vênus; Pastoral da Mulher Marginalizada; Regional Minas Gerais da RedeSaúde/Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (Grupo Ânima, Graal, MPM - Movimento Popular da Mulher, MUSA - Mulher e Saúde, NEPEM/UFMG, NZINGA - Coletivo de Mulheres Negras e UBM - União Brasileira de Mulheres/MG); e UNEGRO - União de Negros pela Igualdade/MG.

· Pessoas: Ana Maria da Silva Soares; Antônio Fernandes Lages; Benilda Regina Paiva de Brito; Cleide Hilda de Lima e Souza; Fátima Oliveira; Hercília Levy; Jalmelice Luz; Jô Moraes; Jovita Levy Ginja; Jussara Alvares de Oliveira; Léa Melo da Silva; Lívia Cristina Oliveira Ferreira; Lúcia Pinheiro Costa Gonçalves Machado; Márcia de Cássia Gomes; Márcia Maria Rodrigues Campos; Margareth Ribeiro de Araújo; Maria Bernadete Teixeira Rezende; Maria Cecília Magalhães Gomes; Maria Cristina Vignolo; Maria Isabel (Bebela); Maria Mercedes Valadares Guerra; Maria Salomé de Menezes; Natércia Nery Sant'Anna;

Regina Helena Cunha Mendes; Rodika Weitzman; Silvana A. Nascimento; Sílvia França; e Vilma Dora Correa.

"Campanha Pelo Direito de Viver sem Violência

25 de novembro

**101. DIA INTERNACIONAL da NÃO VIOLÊNCIA CONTRA as MULHERES**

Projeto: Grupo de Trabalho:

A violência contra a mulher é também uma questão de saúde pública

Realização:

Movimento Popular da Mulher - MPM e Nzinga - Coletivo de Mulheres Negras

Apoio financeiro: Rede de Saúde das Mulheres Latino-americanas e do Caribe - RSMLAC e SINMED - Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais

Parcerias para realização: Pronto Socorro do Hospital Municipal Odilon Behrens e Pronto Socorro João XXIII

Apoio para realização: Regional Minas Gerais da RedeSaúde

Coordenação:

Hercília Levy, presidente do MPM

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1998

Dia Internacional da Não Violência Contra as Mulheres

**ADITAL - A ARTICULAÇÃO DE MULHERES BRASILEIRAS**

está solicitando o apoio de organizações e movimentos da sociedade civil ao Projeto de Lei 4.559/04, que trata da violência contra as mulheres e que conta com o apoio do movimento de mulheres para a sua aprovação.

Diante da possibilidade de modificações da proposta, as organizações e movimentos que apoiam esta ação devem remeter as suas assinaturas, com nome e endereço da organização para os e-mails: [amb@soscorpo.org.br](mailto:amb@soscorpo.org.br) e [amb@articulacaodemulheres.org.br](mailto:amb@articulacaodemulheres.org.br).

UMA CARTA DE APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.559/04, dirigida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Edson Vidigal, as mulheres, feministas, do movimento de mulheres e de organizações do Rio de Janeiro, apresentam algumas considerações sobre o Projeto.

Segundo elas, foi criado um consórcio de Organizações Não-Governamentais feministas para elaborar uma minuta de anteprojeto de Lei, visando coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, com base nas diretrizes da Convenção de Belém do Pará.

Esta minuta foi encaminhada como subsídio para as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial instituído com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Os Representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática discutiram amplamente a proposta de medida legislativa, tendo sido ela objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas. "Trata-se de um Projeto de Lei que tem uma característica única e inovadora. Ele foi construído com a participação democrática de diversos segmentos da sociedade traduzindo, desta forma, a expressão do efetivo ideal democrático e da igualdade real que incansavelmente buscamos", afirma a Articulação.

Para elas, a aprovação do Projeto de Lei nº 4559/04 será uma importante conquista, como instrumento jurídico capaz de dar cumprimento à Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil. Além disso, sua implementação contribuirá para o processo de conquista da igualdade entre homens e mulheres.

Na sua avaliação, o Projeto de Lei apresenta uma estrutura adequada e específica para atender à complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. Desponta, ainda de um anseio social pela desnaturalização da violência que, apesar de ser amparada pela legislação penal atual, continua a existir, na forma de agressões veladas ou violência aberta, tratando-se de uma realidade que dilata as estatísticas de violência no País.

Os Juizados Especiais Criminais não foram criados para resolver os conflitos da violência doméstica contra as mulheres. Sua criação teve como objetivo "desafogar" o Poder Judiciário com um procedimento célere e informal.

Porém, os 10 anos de funcionamento demonstraram que sua estrutura é ineficiente e incipiente para dar soluções a conflitos desta espécie.

O projeto Lei não tem a finalidade de aumentar as penas do crime de violência doméstica. "Por todas as peculiaridades desse fenômeno, defendemos a aprovação de uma estrutura adequada para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

A desconstrução da Violência contra a Mulher é uma tarefa que exige intenso envolvimento e compromisso de toda a sociedade brasileira e dos membros do Poder Judiciário".

[FONTE - http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=21178](http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=21178)

05/12/2002

## **102. 04/12/2002 - LEI Nº 13.466: REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PELO SUS**

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 210/02, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no

atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Fonte: Diário Oficial do Município; São Paulo, SP, n. 231, 5 dez. 2002. p. 1

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=LegislacaoBusca&nota=50>

Fonte: [http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro\\_mu\\_lei/dir\\_cidadania.asp](http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro_mu_lei/dir_cidadania.asp)

#### IV - DIREITOS DE CIDADANIA

##### Quais os direitos constitucionais?

A Constituição reconhece, em seu art. 3º, que constitui objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seu art. 5º, inciso I, determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, enquanto o art. 7º, inciso XVIII, garante à mulher gestante trabalhadora, sem prejuízo do emprego e do salário, licença de 120 dias. O inciso XX desse artigo ainda propõe a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

O art. 226, § 5º, por seu turno, determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

De modo geral, portanto, é válido concluir que a Constituição vigente representou um avanço para a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Contudo, o preconceito e a discriminação decorrentes de comportamentos tradicionais ainda verificados devem ser combatidos com o efetivo exercício desses direitos, para que se alcancem os resultados idealizados pelos legisladores e pelas ativistas dos movimentos feministas.

##### Quais os direitos políticos?

Somente com a Constituição Federal de 1937, a mulher brasileira adquiriu o direito de votar e ser votada. Mesmo assim, as mulheres ainda hoje participam bem menos que os homens da vida política e eleitoral do País. Com o objetivo de aumentar essa participação, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no § 3º do art. 10, estabelece que, do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Entretanto, mesmo com a legislação em vigor, a participação das mulheres na política ainda é relativamente pequena, especialmente se comparada à população total e aos avanços já obtidos na área educacional. Assim, cabe às mulheres atuar junto aos partidos políticos para que suas indicações sejam mais do que uma formalidade destinada ao cumprimento da lei, mas verdadeiros instrumentos para a participação efetiva no governo, em todos os seus níveis.

Outro instrumento importante para os direitos das mulheres foi a ratificação, em 1984, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

De acordo com o art. 1º da referida Convenção a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

[http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro\\_mu\\_lei/dir\\_cidadania.asp](http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro_mu_lei/dir_cidadania.asp)

## 104. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA OU EMOCIONAL

A violência psicológica, emocional ou moral, embora não acarrete agressão física, também é violência. Mulheres que são agredidas com palavras ofensivas e de menosprezo, que sofrem ameaças como a privação dos filhos ou do sustento, são vítimas dos chamados “crimes contra a honra”, assim designados no tipificados em nosso Código Penal: calúnia, injúria e difamação.

Em que consiste o crime de calúnia?

De acordo com o art. 138 do Código Penal, caluniar alguém é imputar-lhe falsamente fato definido como crime. Por exemplo, chamar alguém de ladra, sem provas. A pena é detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

O que é difamação?

Segundo o art. 139 do Código Penal, é difamação imputar a uma pessoa fato ofensivo à sua reputação. A pena é detenção de 3 meses a 1 ano e multa. Dessa forma, ofender a reputação de alguém, embora tornando público algo verdadeiro, é considerado crime de difamação.

Em que consiste o crime de injúria?

Injuriar de acordo com o art. 140 do Código Penal, significa ofender a dignidade e o decoro de uma pessoa. A pena é detenção de 1 a 6 meses, ou multa.

A dignidade da pessoa é o sentimento que ela tem sobre seus atributos morais, e decoro é o sentimento sobre si mesma, com relação a seus atributos físicos e intelectuais. Não só as palavras ditas podem ser injuriosas; escrever expressões ofensivas ou praticar atos que venham a ofender a dignidade ou o decoro das pessoas também é injúria.

Qual o encaminhamento da denúncia de calúnia, difamação e injúria?

Para esses crimes, a denúncia só pode ser feita pela própria vítima ou, em caso de menores ou incapazes, por seus representantes legais.

Todos esses crimes têm o mesmo encaminhamento: primeiro, registra-se a ocorrência na Delegacia, de preferência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), apontando o nome completo, a profissão e o endereço do criminoso; se a ofensa ocorreu diante de alguém, deve-se pedir que vá à delegacia para testemunhar. Por último, deve-se solicitar uma cópia do Boletim de Ocorrência (BO), para mover ação contra o criminoso, afim de que ele desminta o que disse.

A vítima, depois de provar que houve calúnia ou difamação, pode pedir uma indenização, por danos morais.

Em que consiste o crime de racismo?

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, modificada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo penas de reclusão de até cinco anos. Segundo ela, é crime impedir ou obstar o acesso de alguém a qualquer cargo da administração pública ou nos empregos do setor privado devido a preconceito de raça ou de cor. Também é crime, com base nesses motivos, impedir o acesso

ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

A pessoa vítima de racismo deve denunciar o fato à delegacia, apresentando as provas e, se houver, as testemunhas. Caso a ação seja considerada procedente, a vítima poderá entrar com uma ação civil, requerendo o pagamento de indenização por danos morais.

Lembre-se, ainda, que, de acordo com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

[http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro\\_mu\\_lei/dir\\_integridad.asp](http://www.senado.gov.br/anodamulher/livro_mu_lei/dir_integridad.asp)

## **105. MULHER E AS LEIS - PERGUNTAS E RESPOSTAS PARA O BRASIL DO SÉCULO XXI**

### S U M Á R I O

#### I - DIREITOS NO TRABALHO

Deve existir igualdade no pagamento?

Quais os benefícios específicos para a maternidade da mulher trabalhadora?

As mulheres podem fazer horas extras?

Quais os direitos das trabalhadoras domésticas?

Quais os direitos das trabalhadoras rurais?

Existe auxílio-doença para as trabalhadoras com Aids?

Em que consistem o PIS e o PASEP?

Quais as regras para a aposentadoria das mulheres?

A trabalhadora tem direito à assistência judiciária gratuita?

#### II - DIREITO DE FAMÍLIA

Quais os direitos e deveres das mulheres no casamento?

Como ocorre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal?

Quais as disposições legais para a guarda dos filhos?

Quais os direitos reprodutivos das mulheres?

Qual a lei que assegura exames gratuitos de DNA nas investigações de maternidade e paternidade?

#### III - DIREITO ÀS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA

Violência Sexual

O que é assédio sexual?

O que é estupro?

O que é atentado violento ao pudor?

Quais as penas para estupro e violento atentado ao pudor?

Quais os procedimentos para as vítimas de atentado violento ao pudor?

O que é lenocínio?

O que é tráfico de mulheres?

#### VIOLÊNCIA FÍSICA

O que é lesão corporal?

Quais os procedimentos para as vítimas em caso de lesão corporal?

Em que consiste o crime de ameaça?

Quais os procedimentos para a vítima de ameaças?

Como se caracterizam o crime de abandono e a omissão de socorro?

O que é abandono de incapaz?

É crime o abandono de recém-nascido?

O que é abandono material?

Em que consiste o abandono intelectual?

O que constitui crime de abandono moral?

Em que consiste o crime de omissão de socorro à criança

abandonada ou à pessoa inválida ou ferida?

#### VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA OU EMOCIONAL

Em que consiste o crime de calúnia?

O que é difamação?

Em que consiste o crime de injúria?

Qual o encaminhamento da denúncia de calúnia, difamação e injúria?

Em que consiste o crime de racismo?

#### IV - DIREITOS DE CIDADANIA

Quais os direitos constitucionais?

Quais os direitos políticos?

#### DEZEMBRO

25 de novembro a 10 de dezembro

### **106. Campanha dos Dezesesseis Dias do Ativismo**

29 DE NOVEMBRO A 3 DE DEZEMBRO

Anexo I do Senado Federal - Térreo (Galeria do Senado)

Exposição

"Pela Eliminação da Violência Mundial Contra a Mulher"

30 DE NOVEMBRO A 4 DE DEZEMBRO

Centro de Convenções do Sebrae Multicenter em São Luís-MA

61ª Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (SOEAA), este ano terá, uma atividade inédita. Foi incorporado à programação do evento o

I Fórum da Mulher da Área Tecnológica, que discutirá temas referentes às atividades das mulheres nessas áreas.

Maiores informações pelo tel. 61-348.3869 e 347.0031 ou pelo e-mail: [soeaa@confea.org.br](mailto:soeaa@confea.org.br) ou [5cnp@confea.org.br](mailto:5cnp@confea.org.br)

I Fórum da Mulher na Área Tecnológica

1º e 2 de dezembro, em São Luís

A Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior está organizando conjuntamente com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) o I Fórum da Mulher na Área Tecnologia, que terá lugar nos dias 1º e 2 de dezembro, em São Luís, Maranhão. Dito evento ocorrerá paralelamente à 61ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, cuja temática será o Exercício Profissional e Cidades Sustentáveis.

Será justamente sobre este tema que trabalhará o Fórum, dando principal enfoque às mulheres que se destacaram no desenvolvimento de projetos de auto-sustentabilidade em suas respectivas áreas. Serão discutidos temas tais quais urbanismo, implementação de ciclovias e fontes de energia renováveis.

O evento contará com a presença de José Mindlin, que estará comemorando seu 90º na ocasião.

Outras informações sobre o evento poderão ser obtidas nos sítios

<http://www.soeaa.org.br> ou <http://www.confea.org.br>, ou pelos telefones 348-3705 (Confea) ou 2109-7576 (STI).

15 de dezembro, quarta-feira, às 11:00 horas

Lançamento do Livro

[Proposições Legislativas sobre a Questão Feminina no Parlamento Brasileiro, 1826-2004](#)

15 de dezembro, quarta-feira, às 11:00 horas

Cerimônia de entrega oficial do Relatório Final dos trabalhos da Comissão

Encerramento dos trabalhos da Comissão Especial do Ano da Mulher

Sessão Solene em homenagem às mulheres representantes das etnias que formam o povo brasileiro

Avaliação dos trabalhos desenvolvidos no Senado Federal e apresentação do Relatório Final

## 107. Datas comemorativas

1º DE DEZEMBRO

Dia Mundial da Aids

Marco do começo de uma Campanha anual destinada a fortalecer o esforço global para enfrentar a epidemia da Aids. A primeira campanha foi lançada em 1988, depois da Cúpula Mundial dos Ministros de Saúde, chamando a atenção para um espírito de tolerância social e uma maior troca de informação sobre HIV/Aids.

Obs: Os dados demonstram o aumento de caso entre mulheres. Na faixa etária entre 13 a 19 anos, a Aids já é maior entre as meninas

06 de dezembro

DIA DO MASSACRE DE MONTREAL, CANADÁ (1989)

Nessa data, um estudante de 25 anos, entrou armado na Universidade de Montreal e começou a disparar gritando que queria “apenas as mulheres”. O saldo da tragédia: 14 mulheres mortas e outras treze pessoas feridas. As vítimas do massacre tornaram-se um símbolo da injustiça praticada contra as mulheres.

10 de dezembro

DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Encerramento da Campanha dos Dezesesseis Dias de Ativismo

A data celebra a adoção em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), código ético e político do século XXI.

18 de dezembro

**Adoção da CEDAW** - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1979)

[Relatório Final](#)

## 108. MATÉRIAS DE INTERESSES DA MULHER

A Comissão também encaminhou expediente à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, solicitando prioridade para a tramitação, no Congresso Nacional, de todos os projetos do interesse da Mulher, conforme especificado:

Proposição - Autoria - Ementa - Situação Atual

PL-1308/2003 - Comissão de Legislação Participativa

Altera e revoga dispositivos do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

PLEN: Pronta para Pauta

PL-207/2003 - Almerinda de Carvalho - PSB /RJ

Dá nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, que "regula o parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências". CCP: Aguardando Encaminhamento; CSSF: Aguardando Parecer.

PL-4366/1993 - Senado Federal

Altera dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor", e do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal

PLEN: Pronta para Pauta.

PL-2726/2003 - Dra. Clair - PT /PR

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-7000/2002 - Elcione Barbalho - PMDB /PA

Dispõe sobre o percentual mínimo de mulheres nas listas de candidatos registrados por partidos políticos em eleições proporcionais.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-910/2003 - Francisca Trindade - PT/PI

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências.

CFT: Aguardando Parecer.

PL-822/1995 - Jandira Feghali - PCDOB /RJ

Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-2354/2003 - Janete Capiberibe - PSB /AP

Dispõe sobre o exercício da profissão de parteira tradicional e dá outras providências

CSSF: Pronta para Pauta

PL-375/2003 - Laura Carneiro - PFL /RJ

Autoriza o Poder Executivo a emitir selo postal comemorativo ao Dia da Eliminação da Violência contra a Mulher.

: MESA: Arquivada

PL-3142/2004 - Laura Carneiro - PFL /RJ

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

CSSF: Aguardando Parecer.

PL-2771/1997- Lidia Quinan - PMDB /GO

Acrescenta parágrafo ao art. 138 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral".

PLEN: Aguardando Definição Encaminhamento.

PL-4314/2001 - Luci Choinacki - PT /SC

Cria o Dia da Mulher e dá outras providências.

CCJC: Aguardando Designação de Relator.

PL-2466/2003 - Lúcia Braga - PT /PB

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem mulheres e dá outras providências

CSSF: Aguardando Parecer.

PL-6216/2002 - Luiza Erundina/SP

Acrescenta incisos aos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

CCJC: Pronta para Pauta

PL-109/1999 - Maria Elvira - PMDB /MG Torna obrigatória a realização de exames para diagnóstico da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), ou detecção do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) em mulheres grávidas no Sistema Único de Saúde.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-719/2003 - Mariângela Duarte - PT /SP

Altera o artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, e dá outras providências.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-1962/2003 - Marinha Raupp - PMDB /RO

Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-2599/2000 - Marinha Raupp - PSDB /RO

Dispõe sobre a criação de selo comemorativo do Dia Internacional da Mulher.

CCTCI: Pronta para Pauta.

PL-1963/2003 - Marinha Raupp - PMDB /RO

Torna obrigatório a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil".

CSSF: Pronta para Pauta.

PL-810/1995 - Rita Camata - PMDB /ES

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas.

CCJC: Aguardando Parecer.

PL-1134/1991 - Sandra Starling - PT /MG

Altera dispositivo das Leis nºs 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, 6.515, de 26 de dezembro de 1977 - Lei do Divórcio, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, relativos a adoção de apelidos por cônjuge e determina outras providências.

PLEN: Pronta para Pauta.

PL-6135/2002 - Socorro Gomes/PA

Dispõe sobre a destinação de 30% (trinta por cento) das habitações produzidas para famílias de baixa renda, às mulheres chefes de família.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-1000/2003 - Telma de Souza - PT /SP

Altera dispositivos do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para retirar anacronismos relativos ao tratamento jurídico da mulher.

CCJC: Aguardando Análise Parecer.

PL-3996/1997 - Telma de Souza - PT /SP

Cria nas programações da Radiobrás espaço institucional para o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ONG's.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-715/1995 Telma de Souza - PT /SP

Acrescenta artigo à Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-3122/2004 - Zelinda Novaes - PFL /BA

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios ou atentatórios contra a mulher praticados por empregador.

CSSF: Tramitando em Conjunto.

PL-3913/2000 - Alberto Fraga - PMDB /DF

Altera o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, retirando as expressões "mulheres casadas" e "maridos".

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-4429/1998 - Zulaiê Cobra - PSDB /SP

Altera o art. 219 do Decreto-Lei nº 2.848, de 8 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-5405/2001 - Alberto Fraga - PMDB /DF

Determina a obrigatoriedade de existência nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios de unidades especializadas de polícia para atendimento da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, das minorias e das vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais, e dá outras providências.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-6048/2002 - Alberto Fraga/DF

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-1329/2003 - André Luiz - PMDB /RJ

Assegura preferência à mulher, em igualdade de condições, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem.

CSSF: Aguardando Parecer.

PL-3447/2004 - Carlos Nader - PFL /RJ

Dispensa, do pagamento de passagens de transportes interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece."

CVT: Aguardando Designação de Relator

PL-6252/2002 - Carlos Nader/RJ

Autoriza o Poder Executivo a criar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

CSSF: Pronta para Pauta.

PL-2855/1997 - Confúcio Moura - PMDB /RO

Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-3751/2004 - Coronel Alves - PL /AP

Dá nova redação aos art. 215, 216 e 219 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

CCP: Aguardando Recebimento; CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-3750/2004 - Coronel Alves - PL /AP

Dá nova redação ao art. 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

CCJC: Tramitando em Conjunto

PL-2158/2003 - Coronel Alves - PL /AP

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para Mulheres vítimas de violência e dá outras providências

CSSF: Pronta para Pauta.

PL-2099/2003 - Edson Ezequiel - PMDB /RJ

Modifica dispositivos do Código Penal, e dá outras providências".

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-1135/1991 - Eduardo Jorge - PT/SP

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro

CSSF: Aguardando Parecer.

PL-20/1991 - Eduardo Jorge - PT /SP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.

PLEN: Aguardando Deliberação de Recurso

PL-3132/2004 - Eduardo Valverde - PT /RO

Altera o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

CTASP: Aguardando Parecer

PL-205/2003 - Enio Bacci - PDT /RS

Determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde - SUS, do tratamento psicológico a vítimas de violência, com atendimento preferencial a crianças e mulheres, e dá outras providências.

MESA: Arquivada.

PL-3069/2004 - Geraldo Resende - PPS /MS

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

CDU: Aguardando Parecer.

PL-2887/2000 - João Paulo - PT /SP

Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo o voto em listas ordenadas de candidatos nas eleições proporcionais.

CCJC: Aguardando Designação de Relator.

PL-6432/2002 - José Carlos Coutinho - PFL /RJ

Modifica a redação dos arts. 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CSSF: Tramitando em Conjunto.

PL-6728/2002 - José Carlos Coutinho - PFL /RJ

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-2984/2004 - José Divino - PMDB /RJ

Acrescenta inciso ao art. 373 - A da Consolidação das Leis do Trabalho.

CSSF: Pronta para Pauta.

PL-1026/1995 - Jose Fortunati - PT/RS

DEFINE COMO CRIME A PRÁTICA DE ATOS RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU QUAISQUER FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-511/1995 - Jose Fortunati - PT/RS

Dispõe sobre a realização de inspeções pessoais nos trabalhadores

CCJC: Aguardando Designação de Relator.

PL-4843/2001 - Luiz Alberto - PT /BA

Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal.

CCJC: Aguardando Parecer

PL-4842/2001 - Luiz Alberto - PT /BA

Acrescenta artigo à lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários realizem práticas de racismo

CCJC: Tramitando em Conjunto

PL-4796/1990 - LYSANEAS MACIEL - PDT /RJ

Dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências

PLEN: Pronta para Pauta

PL-2073/1999 - Marcos de Jesus - PTB /PE

Dispõe sobre a reserva de imóveis, construídos por programas habitacionais, à mulher sustentáculo de família e dá outras providências.

CCJC: Pronta para Pauta

PL-2857/1989 - MATHEUS IENSEN - PMDB /PR

Assegura prioridade de atendimento em instalações financeiras a idosos, mulheres grávidas e deficientes físicos

PLEN: Pronta para Pauta

PL-151/2003 - Maurício Rabelo - PL /TO

Dispõe sobre a assistência integral à mulher grávida vítima de estupro

CSSF: Pronta para Pauta

PL-2845/2003 - Nelson Pellegrino - PT/BA

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis.

CTASP: Aguardando Parecer.

PL-4571/2001 - Oliveira Filho - PL /PR

Obriga as fábricas de peças íntimas femininas e masculinas a colocarem etiquetas alertando para os perigos das doenças mais comuns nos homens e mulheres como o câncer de próstata, colo e de mama.

CCJC: Tramitando em Conjunto

PL-6090/2002 - Orlando Fantazzini/SP

Veda a exposição de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística.

CCJC: Pronta para Pauta

PL-4649/2001 - Paulo Baltazar - PSB /RJ

Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições

CCJC: Tramitando em Conjunto

PL-3198/2000 - Paulo Paim - PT /RS

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências

PLEN: Tramitando em Conjunto

PL-2360/2000 - Paulo Paim - PT /RS

Acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o direito à licença e ao salário-maternidade por motivo de adoção de menor.

CSSF: Tramitando em Conjunto

PL-4653/1994 - Paulo Paim - PT /RS

Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais

CTASP: Aguardando Parecer

PL-27/1999 - Paulo Rocha - PT /PA

Acrescenta art. à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, instituindo a responsabilidade penal de pessoas jurídicas cujos funcionários realizem práticas de racismo.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-3216/2000 - Pompeo de Mattos - PDT /RS

Dispõe sobre a concessão da licença-maternidade para mães adotivas e dá outras providências

CSSF: Tramitando em Conjunto.

PL-2488/2000 - Pompeo de Mattos - PDT /RS

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

CCJC: Tramitando em Conjunto.

PL-2852/2000 - Professor Luizinho - PT/SP

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências

CCJC: Aguardando Designação de Relator.

PL-1399/2003 - Renato Cozzolino - PSC /RJ

Dispõe sobre o Estatuto da Mulher e dá outras providências

PL139903: Aguardando Parecer.

PL-1542/1991 - Ricardo Izar - PL /SP

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais Nova Ementa do Substitutivo: Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que específica.

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-2452/2003 - Rogério Silva - PPS /MT

Acrescenta incisos IX e X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas.

CSSF: Tramitando em Conjunto

PL-3525/2004 - Ronaldo Vasconcellos - PTB /MG

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos que menciona e dá outras providências

CSSF: Tramitando em Conjunto

PL-922/1999 - Rubens Bueno - PTB /PR

Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar

MESA: Aguardando Deliberação de Recurso

PL-438/1999 - Rubens Bueno - PTB /PR

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos

CCJC: Pronta para Pauta.

PL-3098/2004 - Sandro Mabel - PL /GO

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

CTASP: Aguardando Parecer

PL-3115/2004 - Vicentinho - PT /SP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de instalações sanitárias na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino nas edificações públicas e privadas do País com área construída superior a quinhentos metros quadrados

CSSF: Pronta para Pauta

PL-4841/2001 - Wigberto Tartuce - PPB /DF

Institui a Semana Nacional da Mulher

CCJC: Tramitando em Conjunto

PL-2929/1997 - Wigberto Tartuce - PPB /DF

Permite às mulheres estupradas por parentes a interrupção da gravidez

CSSF: Tramitando em Conjunto.

PL-1609/1996 - Poder Executivo

Altera a Seção do I do Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

CCJC: Aguardando Parecer

PL-2686/1996 - Poder Executivo

Regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição, dispõe sobre o Estatuto da União Estável, e dá outras providências.

MESA: Arquivada

PL-1184/2003 - Senado Federal

Definindo normas para realização de inseminação artificial e fertilização "in vitro"; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical

Dispõe sobre a Reprodução Assistida

PL-7072/2002 - Senado Federal

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher

CCJC: Pronta para Pauta

PL-1965/1999 - Senado Federal - Luzia Toledo - PSDB /ES

Acrescenta artigo ao Código de Processo Penal, determinando os casos de segredo de justiça

PLEN: Pronta para Pauta.

PL-3984/2000 - Senado Federal - Luzia Toledo - PSDB /ES

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências

CCJC: Aguardando Devolução - Saída de Membro da Comissão

PL-2291/2000 - Senado Federal - Luzia Toledo - PSDB /ES

Altera dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da concessão de salário-maternidade e dá outras providências CSSF: Aguardando Designação de Relator

PRC-178/2001 - Iara Bernardi - PT /SP

Cria o "Prêmio Bertha Lutz de iniciativa parlamentar MESA: Aguardando Parecer

PEC-385/2001 - Luci Choinacki - PT /SC

Institui benefício assistencial para as donas de casa, e dá outras providências

CCJC: Pronta para Pauta

PLP-186/2001 - Luci Choinacki - PT /SC

Cria o Seguro de Renda Agrícola para os trabalhadores assentados, e pequenos e médios agricultores, e institui o Fundo de Estabilização do Seguro de Renda Agrícola.

MESA: Arquivada

PEC-557/1997 - Marinha Raupp - PSDB /RO

ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 93, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

CCJC: Tramitando em Conjunto

PEC-510/1997 - Feu Rosa - PSDB /ES

Acrescenta parágrafo ao art. 92 da Constituição Federal

CCJC: Pronta para Pauta

PEC-509/1997 - Feu Rosa - PSDB /ES

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CCJC: Pronta para Pauta

PLP-162/2000 - Gessivaldo Isaias - PMDB /PI

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, fixando em 12 (doze) meses a estabilidade da empregada gestante

PLEN: Tramitando em Conjunto

PDC-737/1998 - Severino Cavalcanti - PPB /PE

Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde

MESA: Aguardando Deliberação de Recurso

PEC-620/1998 - Vic Pires Franco - PFL /PA

Acrescenta inciso ao art. 93 da Constituição Federal

CCJC: Tramitando em Conjunto

PEC-602/1998 - Senado Federal - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL /BA

Altera os parágrafos do art. 143 da Constituição Federal

MESA: Aguardando constituição de Comissão Temporária

PEC-47/2003

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social

CCJC: Aguardando Designação de Relator

PLP-275/2001 - Senado Federal - ROMEU TUMA - PFL /SP

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial

PLEN: Pronta para Pauta

Praça dos Três Poderes, Ala Senador Filinto Müller,

gabinete 07 - Anexo II, Subsolo

Brasília/DF

Cep: 70165-900

<http://www.senado.gov.br/anodamulher/default.asp>